



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009237-14.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, são apelados RESTAURANTE FRIGIDEIRA GRILL LTDA ME e SANDRO GILBERTO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1009237-14.2024.8.26.0224

APELANTE: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

APELADOS: Restaurante Frigideira Grill Ltda. Me e Outro

COMARCA: Guarulhos – 10ª Vara Cível

Ação declaratória de inexistência de débito. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Cobrança de diferença de consumo por irregularidade no hidrômetro. Alegação de "hidrômetro invertido" pela concessionária. Expressivo degrau de consumo após a troca do equipamento, passando de média mensal de 20m³ para 90m³. Forte indício da existência da irregularidade apontada pela Ré. Estabelecimento comercial (restaurante) com 15 pessoas, em funcionamento há 10 anos, incompatível com o baixo consumo registrado anteriormente. Cobrança retroativa que encontra amparo legal no Decreto Estadual nº 41.446/96. Cálculo realizado com base no consumo médio verificado após a regularização da ligação. Sentença reformada. Recurso provido.

VOTO nº: 50.737

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito relativo a fornecimento de água e coleta de esgoto. O magistrado, Doutor Lincoln Antonio Andrade de Moura, anotou que houve a aferição da irregularidade no abastecimento de água, caracterizada como “hidrômetro invertido”, sendo realizada a troca do aparelho, em reconhecimento de que o registro de consumo do autor apresentava erro. Salienta que a Ré apontou

a ocorrência de erro na medição de consumo efetuando o lançamento das diferenças de valores, mas aduziu que eventual erro na leitura não poderia acarretar prejuízo ao consumidor. Afirma que o hidrômetro instalado no imóvel do autor contava com o lacre, não sendo possível averiguar ocorrência de fraude, bem como assevera que a Ré não esclareceu o que seria “hidrômetro invertido”, não trazendo elementos da ocorrência de fraude. Declarou inexigível o débito descrito na inicial no valor de R\$39.445,42. Imputou à Ré as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Sustenta a Ré, em síntese, que através de vistoria realizada em 22 de agosto de 2023 no imóvel em questão foi constatado que o hidrômetro A19A030085 se encontrava instalado em posição invertida, diminuindo a marcação do consumo. Alega que, após a troca do hidrômetro irregular, os consumos registrados evidenciaram a fraude, com aumento significativo do consumo mensal. Argumenta que para valoração da diferença a ser cobrada foi considerado o consumo estimado de 2,9124 m³/dia, com base na média verificada após a regularização da ligação, e que do total valorado para o período de 22 de agosto de 2022 a 22 de agosto de 2023 foram descontados os valores das faturas emitidas, resultando na diferença de R\$ 39.455,42. Defende a legalidade da suspensão dos serviços face à inadimplência, com fundamento no Decreto Estadual nº

41.446/96 e na Lei Federal nº 11.445/07. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Restaurante Frigideira Grill Ltda Me e Sandro Gilberto Alves da Silva ajuizaram ação contra Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP alegando que são locatários do imóvel localizado à Rua Dom José de Barros, nº 547, Guarulhos e, titulares da instalação de água e esgoto, realizando o pagamento regular das faturas, mas em 22/08/2023, receberam termo de ocorrência de irregularidades, apontando a presença de irregularidade com “hidrômetro invertido”, com a cobrança do montante de R\$ 39.455,42. Asseveram que o valor é excessivo e a cobrança ilegítima, pois desconhecem os motivos que ensejaram a cobrança, bem como indicam a inexistência de notificação impedindo a defesa. Os Autores ajuizaram a ação pleiteando que o débito seja declarado inexistente.

A controvérsia diz respeito à inexigibilidade de débito no valor de R\$ 39.455,42, cobrado pela Ré, decorrente de suposta irregularidade caracterizada

como "hidrômetro invertido", constatada em vistoria realizada em 22/08/2023.

Após detida análise dos autos, verifico que a sentença merece reforma.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sujeitando-se, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, tal circunstância não afasta a possibilidade de a concessionária de serviço público cobrar por consumo efetivamente realizado, ainda que não registrado adequadamente em razão de irregularidade no equipamento de medição.

No caso em exame, a Ré sustenta a regularidade da cobrança, afirmando que o hidrômetro do estabelecimento comercial dos Autores encontrava-se instalado em posição invertida, o que teria ocasionado a diminuição na marcação do consumo. Para comprovar sua alegação, apresentou dados de consumo que demonstram significativa alteração no padrão após a regularização do equipamento.

Conforme se verifica dos documentos juntados pela Ré, o consumo médio mensal registrado antes da troca do hidrômetro era significativamente

inferior ao verificado após a regularização do equipamento. Enquanto no período anterior à constatação da irregularidade (agosto/2022 a julho/2023) o consumo médio mensal era de aproximadamente 20 m³, após a correção da irregularidade (agosto/2023 a maio/2024) passou a ser de aproximadamente 90 m³.

Este expressivo degrau de consumo constitui forte indício da existência da irregularidade apontada pela Ré. A diferença entre os consumos registrados antes e depois da troca do hidrômetro é tão acentuada que não pode ser atribuída a mera coincidência ou a alterações nos hábitos de consumo do estabelecimento comercial.

Importante ressaltar que os Autores informaram que no estabelecimento havia 15 pessoas e que funcionava há 10 anos, o que torna ainda mais improvável que o consumo médio mensal fosse de apenas 20 m³, considerando tratar-se de um restaurante, atividade que notoriamente demanda grande consumo de água.

O Decreto Estadual nº 41.446/96, invocado pela Ré como fundamento para a cobrança retroativa, estabelece em seu artigo 21 que *"ocorrendo fraude nos equipamentos e/ou instalações do sistema operacional da SABESP serão suprimidos os serviços de água e/ou esgoto. As bases para cálculo do ressarcimento*

dos danos causados, dos custos envolvidos, da cobrança do consumo presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, bem como os prazos de restabelecimento dos serviços aos clientes, serão efetuados de conformidade com as normas da SABESP".

Nesse contexto, a cobrança retroativa realizada pela Ré encontra amparo legal, tendo sido calculada com base no consumo médio verificado após a regularização da ligação, considerando o período de 22 de agosto de 2022 a 22 de agosto de 2023, com o desconto dos valores já pagos pelos Autores neste período.

Embora seja verdade que o Termo de Ocorrência de Irregularidade foi lavrado unilateralmente pela Ré, o expressivo degrau de consumo verificado após a troca do hidrômetro constitui elemento probatório suficiente para corroborar a existência da irregularidade apontada.

A jurisprudência tem reconhecido que o degrau de consumo é prova suficiente da existência de irregularidade no medidor, autorizando a cobrança retroativa, desde que calculada de forma razoável, como ocorreu no presente caso.

Ademais, os Autores não

apresentaram qualquer justificativa plausível para o abrupto aumento de consumo verificado após a troca do hidrômetro, limitando-se a negar a existência da irregularidade.

Quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de água em razão do inadimplemento da fatura relativa à recuperação de consumo, assiste razão à Recorrente. O artigo 19 do Decreto Estadual nº 41.446/96 estabelece que *"a falta de pagamento de uma fatura/conta até a data do vencimento facultará à SABESP suspender o fornecimento de água, sem prejuízo da cobrança do montante dos débitos"*.

Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida e reconhecendo-se a exigibilidade do débito no valor de R\$39.455,42. Em consequência, condeno os Autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pedro Baccarat
Relator